



**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR HOMOLOGAÇÃO –  
ASPECTOS RELEVANTES**

Monografia  
Ademar da Costa Flores Júnior

Porto Alegre, 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR HOMOLOGAÇÃO - ASPECTOS  
RELEVANTES**

Monografia apresentada ao Programa  
de Pós-Graduação como requisito parcial para  
a conclusão do Curso de Especialização em  
Direito Tributário.

Porto Alegre  
2015

## RESUMO

Em razão das várias divergências existentes acerca do lançamento por homologação se pretende, através de interpretação do teor dos artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional, melhor compreender esta suposta modalidade de lançamento expressa no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que se caracteriza por ser aquele em que praticamente toda a atividade é realizada pelo contribuinte que apura a obrigação, constata o *quantum* devido e efetua o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, a qual tem a função de após receber o pagamento do tributo, apenas homologar o lançamento. Porém, confrontando tal modalidade com o conceito de lançamento, em face do que expõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, que define lançamento tributário como atividade vinculada e obrigatória da Administração que tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, expondo o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e a penalidade cabível, se for caso, percebe-se então que o lançamento por homologação diverge deste conceito.

**Palavras-Chave:** Lançamento Tributário – Lançamento por Homologação – Administração – Contribuinte - Atividade Vinculada e Obrigatória – Procedimento - Ato – Homologação - Artigos 142 e 150 do CTN.

## **ABSTRACT**

Because of the several differences over the release for approval is sought, through interpretation of the wording of Articles 142 and 150 of the National Tax Code, to better understand this supposed launch mode, expressed in Article 150 of the National Tax Code, that is characterized to be to one where virtually all activity is carried out by the taxpayer that clears the obligation notes due quantum and makes the payment without prior examination of the Administrative Authority, which has the function after receiving payment of the tax, only ratify the release. However, comparing this modality with the concept of release, in the face of which exposes the art. 142 of the National Tax Code, which defines tax release as linked and compulsory activity of administration, which tends to verify the occurrence of the triggering event of the corresponding obligation, determining the taxable amount, exposing the amount of tax due by identifying the taxpayer and the penalty appropriate, where, it is clear then that the release for approval differs from this concept.

**Key Words:** Tax Release - Release for Approval - Administration - Taxpayer - Linked and Mandatory Activity - Procedure - Act - Approval - Articles 142 and 150 of the Tax Code.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO LANÇAMENTO TIBUTÁRIO.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1. Conceito de Lançamento Tributário e Lançamento por Homologação.....</b>	<b>7</b>
<b>1.2. Lançamento Tributário: Procedimento administrativo ou ato administrativo.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE E DO FISCO NO AUTOLANÇAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1. Atividades do Contribuinte e do Fisco no Lançamento por Homologação</b>	<b>15</b>
<b>2.2. Homologação realizada pelo Fisco no autolançamento.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3. Extinção do Crédito Tributário.....</b>	<b>21</b>
<b>3. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo consta no Código Tributário Nacional são três as modalidades de lançamento positivadas no direito brasileiro, sendo o lançamento direto ou de ofício, o lançamento misto ou por declaração e o lançamento por homologação ou autolancamento. Elas são aplicadas conforme a lei de regência de cada tributo.

O lançamento direto ou de ofício, previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional, o qual arrola as hipóteses cabíveis, caracteriza-se pela modalidade em que cabe exclusivamente a Administração efetuar o lançamento tributário, sem qualquer auxílio do sujeito passivo. Neste caso a interpretação da legislação tributária, bem como a entrega tempestiva da notificação do lançamento é atividade exclusiva do Fisco.

Já o lançamento misto ou por declaração, estipulado no artigo 147 do Código Tributário Nacional, é aquele em que o Fisco efetua o lançamento baseado na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, prestada na forma da legislação tributária.

E, por fim, o chamado lançamento por homologação ou autolancamento é, sem dúvida, a forma de lançamento entre as três constantes no Código Tributário Nacional que gera mais discussões entre os doutrinadores.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional, refere que o lançamento por homologação é aquele onde a subsunção do comportamento humano à norma tributária material é feita pelo próprio sujeito passivo, sendo o contribuinte quem deverá antecipar o pagamento, independentemente do exame prévio da Administração, a qual, posteriormente, caso entenda que o pagamento está adequado irá realizar a sua homologação, operando-se assim simultaneamente a constituição definitiva do crédito tributário e a sua extinção.

E as discussões quanto a esta modalidade de lançamento são várias, como quanto a homologação, onde a doutrina diverge se o que é homologado é a atividade de apuração do contribuinte, podendo, neste caso ocorrer a homologação mesmo nos casos em que não houver o pagamento antecipado, haja vista que a partir de então poderá o débito ser inscrito em Dívida Ativa, desde que o contribuinte, devidamente notificado, não proceda ao pagamento ou apresente impugnação; ou se o objeto da homologação é o pagamento, sob alegação de que se não há pagamento não há o que homologar.

Mas a discussão central quanto ao chamado lançamento por homologação se dá quanto ao fato de que se o ato do contribuinte de antecipar o pagamento se trata efetivamente de uma modalidade de lançamento, a qual, não se enquadra no conceito de lançamento

tributário, constante no artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou se a atividade praticada pelo contribuinte é apenas procedimento prévio ao lançamento, o qual obrigatoriamente deverá ocorrer em decorrência de uma atividade da Administração.

E o presente trabalho tem como enfoque exatamente esta questão acerca da natureza jurídica do chamado lançamento por homologação, visando no seu decorrer trazer as informações das correntes existentes no sentido de enquadrá-lo como uma modalidade de lançamento ou apenas como um procedimento prévio ao lançamento.

Além disso, busca-se também elucidar outras questões relevantes acerca do autolancamento, como as atividades do Fisco e do contribuinte nesta modalidade, o objeto da homologação, a extinção do crédito tributário e a ocorrência da decadência e da prescrição no chamado lançamento por homologação.

## 1. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Este capítulo visa demonstrar a incoerência existente entre o conceito de lançamento tributário e a definição de lançamento por homologação, bem como enfatizar que o lançamento tributário é ato administrativo jurídico e não procedimento administrativo, como parte da doutrina admite.

### 1.1. CONCEITO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Inicialmente, importante que seja feita uma breve exposição acerca do conceito de lançamento tributário, exposto no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, a fim de demonstrar que o lançamento por homologação entabulado no artigo 150 do Código Tributário Nacional não se enquadra neste conceito.

Assim, mister analisar o teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, consoante o dispositivo legal acima transcrito, lançamento tributário é atividade de competência privativa da Administração, vinculado e obrigatório, que tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, expondo o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e a penalidade cabível, se for o caso, enfim, constituindo o crédito tributário.

Desta forma, na concepção do direito positivo pátrio acerca do conceito de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição. (1966). Lei Ordinária Nº 5172, De 25/10/1966. **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS**. Legislativo. Brasília, BR: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 01/09/2015.

lançamento, contido no Código Tributário, lançamento é atividade privativa da Autoridade Administrativa.

O Professor Paulo de Barros Carvalho na obra *Direito Tributário, Linguagem e Método*<sup>2</sup> assim, dispõe:

Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante na qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.

Ou seja, o lançamento é ato jurídico constitutivo do crédito tributário privativo à Administração Pública, vinculado e obrigatório que converte em linguagem competente norma geral e abstrata produzindo norma individual e concreta, em face da ocorrência de um fato jurídico descrito no antecedente, onde devem constar todos os elementos do consequente, sendo os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota.

O lançamento tem por finalidade declarar o nascimento do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo, ou seja, a Administração Pública, detentora do direito subjetivo ao crédito e o sujeito passivo titular da obrigação legal de pagamento, reconhecido como contribuinte, em virtude de ter se enquadrado no fato gerador do tributo.

Por sua vez o Magistrado Leandro Paulsen<sup>3</sup> comentando o aludido dispositivo ao tratar do objeto do lançamento tributário afirma:

**Objeto do lançamento, Liquidação da obrigação. Aplicação da penalidade.** Através do lançamento, constitui-se o crédito tributário apontando o montante devido tanto a título de tributo e os respectivos juros, como a título de multa pelo descumprimento da legislação tributária.

Mais adiante Leandro Paulsen quanto à formalização do crédito tributário afirma:

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009, p. 504.

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 936.

**Formalização do crédito tributário pelo lançamento. Competência privativa da autoridade administrativa.** O lançamento é, como diz o art. 142 do CTN, ato privativo da autoridade fiscal. Isso porque é o modo de formalização do crédito tributário que é feito independentemente do reconhecimento do débito pelo contribuinte e mesmo contrariamente ao entendimento deste.<sup>4</sup>

Já o chamado lançamento por homologação, como já referido introdutoriamente, conceitua-se como a modalidade de lançamento, ao menos no sentir do Código Tributário Nacional, como aquela em que o contribuinte, independente de prévia atividade da Administração, antecipa o pagamento do tributo que entende como devido, ou seja, o próprio sujeito passivo faz o seu enquadramento ao fato gerador e já faz o recolhimento do tributo.

Importante transcrever o teor do artigo 150 do *Codex* Tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste caso, a atividade da Administração se resume a homologar o pagamento e/ou o ato praticado pelo contribuinte, sendo que o que é homologado é uma questão que gera diversas discussões entre os doutrinadores.

Mas independente do que cada corrente considerada como o que é homologado, o fato é que a Administração no chamado lançamento por homologação apenas tem a função de homologar o procedimento praticado pelo sujeito passivo, seja o ato de se subsumir a norma tributária e/ou o ato de pagamento antecipado do tributo compreendido como devido.

A homologação é a atividade fiscalizadora da Administração em relação ao

---

<sup>4</sup> PAULSEN, *op. cit.*, p. 939.

pagamento antecipado do contribuinte, a fim de confirmar a regularidade deste pagamento, sendo que, caso encontre alguma irregularidade no pagamento irá constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível, respeitando o prazo decadencial, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN.

Assim, considerando que o lançamento não é procedimento e sim ato jurídico administrativo e, como visto, por ser atividade vinculada e obrigatória da Administração, então o denominado lançamento por homologação é apenas procedimento prévio ao lançamento tributário, o qual é obrigatório e vinculado ao Fisco, ou seja, o enquadramento realizado pelo contribuinte ao tributo e o pagamento efetuado trata-se apenas de procedimento prévio ao lançamento tributário realizado pelo Fisco (CARVALHO, 2015)<sup>5</sup>.

Já Leandro Paulsen (2007, p. 962-963) quanto ao chamado lançamento por homologação dispõe:

**Lançamento por homologação.** É a modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados. A Lei 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, é exemplo de diploma que determina a observância de tal regime de lançamento: ‘Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.’<sup>6</sup>

Desta forma, da simples leitura dos conceitos de lançamento tributário e lançamento por homologação, expostos, respectivamente, nos artigos 142 e 150, ambos do Código Tributário Nacional se percebe que há incoerência entre ambos, pois se o lançamento é ato jurídico privativo da Administração, então o denominado lançamento por homologação, que não se enquadra nesta conceituação, não teria aplicação no direito positivo pátrio, não podendo então ser considerado como uma das modalidades de lançamento tributário.

## 1.2. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU ATO ADMINISTRATIVO

Considerando que o Código Tributário Nacional se refere a lançamento ora como

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 373.

<sup>6</sup> PAULSEN, *op. cit.*, p. 962-963.

procedimento, como na conceituação de lançamento tributário exposta no artigo 142 e ora como ato, como ao tratar do lançamento por homologação no artigo 150 há na doutrina divergência se o lançamento tributário é um procedimento ou um ato administrativo.

Há a compreensão de que o lançamento é o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário, sendo que antes do lançamento existe a obrigação e a partir do lançamento surge o crédito, uma vez que o ato administrativo, por si só, é incapaz de produzir os efeitos inerentes ao lançamento, sendo necessária a notificação do sujeito passivo, o que, por sua vez, implicaria na exigência de um procedimento próprio (MACHADO, 1996<sup>7</sup>).

Neste sentido, o lançamento seria um procedimento, pois, por afetar direitos dos administrados, tem de ser realizado em obediência a certas formalidades legalmente impostas, como, cumprir com os deveres instrumentais previstos na legislação.

Assim, no entendimento de Hugo de Brito Machado além dos atos ditos preparatórios, necessariamente deverá haver sempre mais de um ato na composição de um procedimento que se destina a garantir os direitos fundamentais do contribuinte.

Por este entendimento então o lançamento não é necessariamente uma atividade privativa, vinculada e obrigatória à Administração, podendo ocorrer sem a participação do Estado, e então o lançamento por homologação seria sim uma espécie de lançamento.

A Procuradora da Fazenda Nacional Priscila Prado Garcia<sup>8</sup> em artigo intitulado “Da natureza jurídica do lançamento por homologação” refere:

Como expusemos no item anterior, no lançamento por homologação a constituição do tributo nasce por obra do administrado, sem qualquer participação do Estado-Administração. Nesse interim, ressalte-se que para validade do ato, o particular terá que seguir os comandos legais, implementando os deveres instrumentais previstos, tais como preenchimento de formulários e documentos específicos.

Embora haja, juridicamente, paridade entre o ato praticado pela administração e o ato praticado pelo particular no exercício da atividade administrativa delegada, nosso sistema institui um ‘ato confirmatório’ por parte do Estado (a chamada homologação).

Logo, a homologação nada mais é do que um ato administrativo, vinculado, de cunho fiscalizatório, por meio do qual a Fazenda Pública acompanha o comportamento dos administrados zelando pela observância das obrigações a que estão submetidos, manifestando-se expressa ou tacitamente sobre a

---

<sup>7</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo. Malheiros, 1996. p. 119.

<sup>8</sup> GARCIA, Priscila Prado. **Da natureza jurídica do lançamento por homologação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8235](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8235). Acesso em 22 de agosto. 2015.

norma individual e concreta já editada.

Desse modo, a homologação não é um ato pelo qual a Fazenda Pública constitui o crédito tributário a partir dos dados informados pelo administrado, mais sim um procedimento administrativo criado para a fiscalização dos atos já praticados pelos particulares. Por meio desse processo administrativo, o Estado Administração verifica o cumprimento das obrigações tributárias pelo administrado, assim como o pagamento do crédito tributário criado pelo particular. Eventualmente, a Administração poderá valer-se desse procedimento para emitir novo ato administrativo, a fim de ‘complementar o ato já praticado’ (lançamento suplementar).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que pode o contribuinte constituir o crédito tributário:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.**

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. **O acórdão embargado está em conformidade com entendimento firmado pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que ‘a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco’** (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008).

3. Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp nº 109.200/SC (2012/0099792-4), STJ, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, vu. 08/08/2012, DJe 14/08/2012, grifei)<sup>9</sup>

Então, segundo esta corrente o procedimento realizado pelo contribuinte de apurar a obrigação, verificar o *quantum* devido e de efetuar o pagamento antecipado seria capaz de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, considerado como lançamento, e a homologação seria simplesmente um procedimento para fiscalização do lançamento praticado pelo sujeito passivo.

Em contraposição, Paulo de Barros Carvalho<sup>10</sup> entende que lançamento é um ato

<sup>9</sup> BRASIL. STJ. Acórdão N° 109200. **AgRg nos EAREsp**. Brasília (DF): Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=109200&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>. Acesso em: 10/09/2015.

<sup>10</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 383.

administrativo, afirmando para tanto que:

Lançamento é ato jurídico e não procedimento, como expressamente consigna o art. 142 do Código Tributário Nacional. Consiste muitas vezes, no resultado de um procedimento, mas como ele não se confunde. É preciso dizer que o procedimento não é imprescindível para o lançamento, que pode consubstanciar ato isolado, independente de qualquer outro. Quando muito, o procedimento antecede e prepara a formação do ato, não integrando com seus pressupostos estruturais, que somente neles estarão contidos.

Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>11</sup> também entende que o lançamento é um ato singular:

O lançamento, para começar não pode ser – por impossibilidade lógica – procedimento (sucessão encadeada de atos). É ato. Em segundo lugar, não existe lançamento inicial, este provisório, e lançamento final, este definitivo. O lançamento é ato singular que se faz preceder de procedimentos preparatórios e que se faz suceder de procedimentos revisionais, podendo ser declarado, ao cabo, subsistente ou insubsistente, no todo ou em parte, em decorrência do controle do ato administrativo pela própria Administração.

Alberto Xavier<sup>12</sup>, dissertando sobre o tema afirma:

O primeiro consiste no equívoco de definir-se o lançamento como procedimento, quando em rigor ele é um ato jurídico, mais precisamente o ato administrativo que conclui aquele mesmo procedimento. Defeito tanto mais grave quanto é certo que a existência de um procedimento, ainda que rudimentar, não é essencial à existência do lançamento – que em certos casos pode prescindir. E ainda que a utilização do mesmo termo – lançamento – para designar ambas as realidades, o procedimento e o ato, ora um, ora outro, exprime manifesto desrespeito pelas regras de rigor terminológico científico e tem sido causa de graves perplexidades em diversos domínios, especialmente nos da decadência e prescrição, como adiante se verá.

Conforme as duas correntes acima expostas temos por um lado o entendimento de que o lançamento tributário é procedimento administrativo, compreendido como uma sucessão de atos e não um ato exclusivo que ao fim constituem o crédito tributário através do

<sup>11</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Liminares e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação – Decadência e Prescrição**, 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 18.

<sup>12</sup> XAVIER, Alberto. **Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24.

lançamento.

Desta forma, a constituição do crédito tributário pode se dar apenas através da atividade exercida pelo contribuinte, independente de qualquer atividade da Administração.

Por outro lado, temos a linha que entende que o lançamento tributário é ato administrativo singular, podendo ser decorrente do procedimento, mas que também pode prescindir deste procedimento.

Neste caso, a constituição do crédito tributário através do lançamento necessariamente decorre de atividade da Administração.

Desta forma, considerando estas posições o entendimento que se adota é que lançamento é ato jurídico e não procedimento, como refere o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois o procedimento administrativo se configura como uma série de atos que visam um fim determinado que é o lançamento tributário através de um ato final, ou como refere Paulo de Barros Carvalho “o final da série”.

Logo, ainda que o ato de lançamento consista, muitas vezes, no resultado de um procedimento que antecede e prepara a formação do ato, com ele não se confunde, sendo, inclusive, imprescindível para o lançamento, que pode consubstanciar-se como ato isolado, independente de qualquer outro.

Assim, o lançamento por homologação, na forma como descrito no artigo 150 do Codex Tributário, não é uma modalidade de lançamento, mas sim procedimento prévio ao lançamento que se configurará com a homologação por parte da Administração, a qual tem a competência privativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento que é atividade vinculada e obrigatória do Ente Administrativo.

## **2. ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE E DO FISCO NO AUTOLANÇAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Nesse ponto, se busca trazer circunstâncias que em relação ao lançamento por homologação geram divergências entre os doutrinadores, como as atividades exercidas por cada sujeito, o que efetivamente resta homologado pelo Fisco e o momento da extinção do crédito tributário.

### **2.1. ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE E DO FISCO NO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Antes da verificação das atividades do contribuinte e do Fisco no chamado lançamento por homologação importante frisar que em direito tributário a regra-matriz de incidência tributária é a norma jurídica tributária em sentido estrito, ou seja, é a norma geral, abstrata e genérica que define a instituição de determinado tributo, objetivando sua aplicação, agindo como modelo para construção de diversas normas de incidência tributária, trazendo em seu antecedente, onde constam os critérios material, temporal e espacial, a descrição do fato social que quando ocorrido será alçado à posição de fato jurídico tributário, dando ensejo ao consequente da obrigação tributária decorrente do acontecimento do respectivo fato, onde constam os critérios pessoal, dividido em sujeito ativo e sujeito passivo e quantitativo, que contém o fato gerador e a base de cálculo.

O antecedente é a hipótese de incidência tributária da regra-matriz, onde consta a descrição de uma situação que caso ocorra passará a ser um fato jurídico sobre o qual incidirá o tributo, tendo a função de trazer todas as informações necessárias para identificação do fato a ser tributado, conhecidas como os critérios material, espacial e temporal, ou seja, prever os critérios para a composição do antecedente de uma norma individual e concreta.

Assim, com a ocorrência de todos os elementos contidos no antecedente da norma geral e abstrata surge o fato jurídico tributário irradiando os efeitos jurídicos previstos no consequente, ou seja, a incidência do tributo em relação aquele fato, com o aparecimento então de uma norma individual e concreta.

Então com a norma individual e concreta, seja do lançamento ou referente a outro ato jurídico, surgem os critérios contidos no consequente, ou seja, pessoal, com a figura do sujeito

ativo (Estado) que exige do sujeito passivo (contribuinte) o cumprimento de uma obrigação – pagar tributo, conforme base de cálculo e alíquota estipulados em lei, os quais formam o critério quantitativo do consequente.

E é o critério pessoal do consequente da norma individual e concreta do lançamento por homologação é que vamos verificar, no sentido de compreender o alcance das atividades de cada sujeito.

Mas nesse ponto deve-se ter em mente que o presente estudo considera que o lançamento tributário é ato jurídico privativo da Administração.

Pois bem, como já referido, no lançamento por homologação, ao contrário do que consta no conceito de lançamento exposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o contribuinte é o responsável pela prática de quase toda atividade, pois ele apura a obrigação, constata o *quantum* devido e efetua o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa.

Assim, conforme determina o art. 150 do Código Tributário Nacional, no intitulado lançamento por homologação o enquadramento do fato à norma tributária material é feita pelo próprio sujeito passivo, que faz o enquadramento ao fato gerador e verifica o valor entende como devido e faz o recolhimento deste valor, independente de prévia atividade da Administração.

Neste caso a atividade da Administração é unicamente a de homologar o pagamento e/ou o ato praticado pelo contribuinte, sendo que pela corrente que entende que o lançamento é procedimento administrativo a homologação é apenas atividade fiscalizadora do Fisco em relação ao pagamento antecipado do contribuinte, a fim de confirmar a regularidade deste pagamento.

Já pela teoria que considera que o lançamento é ato administrativo a homologação é a atividade privativa, obrigatória e vinculada da Administração para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Portanto, no chamado autolancamento o contribuinte apura a obrigação, constata o *quantum* devido e efetua o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, enquanto o Fisco apenas realiza a homologação, que no nosso sentir é ato jurídico administrativo equivalente ao lançamento e que constitui o crédito tributário.

## **2.2. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA PELO FISCO NO AUTOLANÇAMENTO**

Outra questão polêmica que existe no denominado lançamento por homologação é

justamente a atividade de homologação realizada pela Administração Pública, no sentido do que é efetivamente homologado.

A divergência se dá se a homologação se refere ao pagamento efetuado pelo sujeito passivo ou se a homologação é em relação a atividade de apuração também realizada pelo contribuinte.

No sentido de que o objeto da homologação é a atividade de apuração feita pelo contribuinte quanto ao tributo a ser pago, Hugo de Brito Machado<sup>13</sup>, assim define:

É a atividade que, diante de determinada situação de fato, afirma existente o tributo e apura o montante devido, ou afirma inexistente o tributo e assim ausente a possibilidade de constituição de crédito tributário. É aquela atividade que, sendo privativa da autoridade administrativa, é em certos casos, por força de lei, desenvolvida pelo contribuinte e assim, para que possa produzir os efeitos jurídicos do lançamento carece da homologação. Com esta a autoridade faz sua aquela atividade de fato desempenhada pelo contribuinte. Assim, se o contribuinte fez a apuração e informou o valor do tributo ao fisco, prestando a informação (DCTF, GIA, etc.), a autoridade administrativa pode fazer o lançamento, simplesmente homologando aquela apuração feita pelo contribuinte, e se não houve o pagamento, notificá-lo para pagar, tal como se houvesse terminado um procedimento administrativo de lançamento de ofício.

Refere ainda que:

Como o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade que em face de determinada situação de fato afirma existir um tributo e lhe apura o montante, ou afirma não existir tributo a ser apurado, não é razoável afirmar-se que a ausência do pagamento impede a homologação.

E adiante, neste mesmo estudo dissertando sobre a possibilidade de homologação mesmo sem que haja pagamento prévio do sujeito passivo, aduz:

Nos casos em que o contribuinte faz a apuração do valor devido e a declaração deste à autoridade administrativa, mas não faz o respectivo pagamento, pode a autoridade homologar aquela apuração expressamente. Em tais casos não se pode falar de homologação tácita. Sem razão, neste ponto, Barros Carvalho, ao dizer que ‘inexistindo pagamento antecipado, ainda que o contribuinte documente bem todos os

---

<sup>13</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Decadência e Lançamento por Homologação Tácita no Artigo 150 do CTN**. Disponível em: <http://www.hugomachado.adv.br>. Acesso em 24 de outubro. 2015.

seus passos, não se poderá falar em homologação.’ (Paulo de Barros Carvalho, Lançamento por homologação. Decadência e pedido de restituição, Repertório IOB Jurisprudência, n° 3/97, p. 73.) Seu equívoco certamente decorre de considerar como objeto da homologação o pagamento, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração. Aliás, por isto mesmo aquele ilustre Mestre da PUC de São Paulo ensina, com propriedade, que o CTN, com o lançamento por homologação, ‘submete a seqüência procedimental desencadeada pelo sujeito passivo a um específico juízo homologatório, verificador da estrita legalidade dos atos praticados.’

Como já acima demonstrado o objeto da homologação é a atividade de apuração. Por isto é que ocorrida a homologação estará constituído o crédito tributário, e a autoridade administrativa deve notificar o contribuinte para fazer o respectivo pagamento.

Por este entendimento, então o objeto da homologação é a atividade do sujeito passivo, e uma das alegações é a de que o art. 150 do Código Tributário Nacional refere ao final do texto do *caput* que a autoridade administrativa “expressamente a homologa”, referindo-se, portanto, a atividade exercida pelo sujeito passivo e não ao pagamento, pois senão o texto seria **o homologa**.

Em contraposição existe o entendimento de que a homologação se refere ao pagamento, sendo o Professor Paulo de Barros Carvalho<sup>14</sup> um dos seus expoentes, entendendo que se não há pagamento antecipado então não há que se falar em homologação, ou seja, inexistindo pagamento não há o que homologar.

Neste sentir, então a ausência do pagamento causa à impossibilidade de homologação, visto que não há pagamento a homologar. Assim, haveria a necessidade de lançamento de ofício (art. 149, V do CTN) pelo Ente Administrativo, sob pena de decadência, conforme art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Sobre tal possibilidade o Magistrado Leandro Paulsen<sup>15</sup>, ao analisar o inciso V, do artigo 149 do Código Tributário Nacional, que descreve que deve ocorrer o lançamento de ofício quando o sujeito passivo se omite ou deixa de cumprir de forma exata o exercício da atividade descrita no lançamento por homologação, assim comenta:

**Tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte não cumpra sua obrigação integral ou parcial.** O lançamento por homologação depende da colaboração do sujeito passivo no sentido de apurar corretamente o seu débito e pagá-lo. Caso isso não ocorra, abre-se

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Lançamento por homologação – Decadência e pedido de restituição.** Repertório IOB Jurisprudência, n° 3/97, p. 73.

<sup>15</sup> PAULSEN, *op. cit.*, p. 961.

espaço para o lançamento de ofício. O Fisco agirá nos casos de omissão do contribuinte ou de inexatidão, rejeitando os valores por ele indicados como devidos e efetuando o lançamento que entender correto.

Da análise do teor do art. 150, *caput* do Código Tributário, ao que parece, a homologação é em relação ao pagamento, pois após referir que o sujeito passivo tem “o dever de antecipar o pagamento” informa que o lançamento por homologação “opera-se pelo ato em que a referida autoridade administrativa, **tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente a homologa”, dando a entender que a atividade exercida pelo sujeito passivo é o pagamento.

Pois, no texto deste dispositivo consta como atividade do sujeito passivo apenas o pagamento, não consta no artigo, ao menos descritas, as demais atividades prévias ao pagamento.

Porém, considerando o que ambas as correntes defendem, parece fazer sentido que a homologação se dá em relação a atividade exercida pelo sujeito de passivo de apuração do tributo e também do pagamento, até porque, inevitavelmente, o pagamento depende da atividade prévia de apuração realizada pelo contribuinte no chamado autolancamento.

Da mesma forma não haverá homologação sem pagamento, pois, ocorrendo a atividade de apuração do tributo, mas sem o recolhimento do valor apurado, então, como já exposto, será caso de lançamento de ofício e não mais estaremos tratando de lançamento por homologação.

E neste caso o crédito tributário será constituído através do lançamento, na modalidade de ofício, nos termos do art. 149, V do Código Tributário Nacional, sem que ocorra homologação.

Então, a atividade exercida pelo sujeito passivo no lançamento por homologação que será homologada é todo o procedimento por ele realizado, desde a apuração do tributo até o pagamento antecipado do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 2005, afirmou que a homologação se dá em relação a determinação, quantificação e pagamento realizados pelo contribuinte. Este aresto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – COMPENSAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – VIA ADEQUADA.

1. Nas hipóteses de lançamento por homologação, o que se homologa não

**é o ato de lançamento, mas a atividade intelectual do sujeito passivo tendente à satisfação do crédito tributário.**

2. O contribuinte do ICMS tem direito, quando sujeito ao regime de substituição tributária, a compensar o valor que recolheu a maior, em cada operação, do quantum realmente devido em face da quantificação do fato gerador.

3. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' (Súmula n.º 213/STJ).

4. Recurso especial do contribuinte improvido.

5. Recurso adesivo não conhecido. (REsp nº 332.188/SP (2001/0087448-9), STJ, 2ª T., Rel. Mina. Eliana Calmon, vu. 09/08/2005, DJ 03/04/2006, p. 325)<sup>16</sup>

Mas é no voto proferido pela Ministra Eliana Calmon que fica evidente o entendimento de que a homologação é em relação a toda a atividade exercida pelo sujeito passivo, conforme trecho, abaixo:

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação sofrem peculiar sistemática, porque dispensam o ato de homologação formal do Fisco para produzir efeitos, **estando o lançamento, faticamente, pronto e acabado no momento em que o contribuinte declara e efetua o pagamento.**

O ato formal de homologação tem efeito retroativo para, desta forma, cancelar o que já foi consumado.

(...)

A literalidade do caput do art. 150 do CTN tem levado a certas perplexidades e ao entendimento de que o objeto da homologação é o pagamento antecipado, **quando a homologação é da atividade exercida pelo sujeito passivo que determinou, quantificou e pagou a prestação tributária.**

(...)

Contudo, a homologação, compatível com o art. 142 do CTN, é ato privativo do Fisco. E como só se realiza a posteriori, retroage os seus efeitos à data da declaração.

(...)

Se assim não fosse, teríamos a heresia de haver uma declaração de débito acompanhada de pagamento e, pelo só fato da inatividade fiscal, dizer que não nasceu, ainda, o crédito tributário. Ora, se não há crédito, não há débito. E se não há nem crédito nem débito, não há pagamento 'a maior', passível de compensação.

Dentro deste enfoque, entendo que se apresenta o acórdão impugnado sem necessidade de reparo, porque firmado o julgamento dentro da mais absoluta observância às normas do CTN.

Logo, o entendimento que se chega acerca do objeto da homologação é de que esta se refere a toda atividade realizada pelo sujeito passivo, compreendendo a apuração da

<sup>16</sup> BRASIL. STJ. Acórdão N° 332188. Relator: Ministra Eliana Calmon. **REsp**. Brasília (DF): Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22hip%F3teses+de+lan%E7amento+por+homologa%E7%E3o%2C+o+que+se+homologa%22+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15/09/2015.

obrigação, constatação do *quantum* devido e efetuação do pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo a homologação o próprio lançamento.

### 2.3 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Outra discussão no chamado autolancamento se dá quanto ao momento da extinção do crédito tributário, sendo que existe posição no sentido de que a extinção ocorre com o pagamento antecipado e, por outro lado, o entendimento de que a extinção do crédito tributário se dá na homologação.

Importante analisar o parágrafo primeiro do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual tem o seguinte teor: “§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Conjuntamente deve ser analisado o inciso VII, do art. 156 do mesmo Normativo, o qual afirma que extingue o crédito tributário “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;”

Dos textos acima transcritos o entendimento alcançado é de que a extinção ocorre com a homologação do pagamento, pois ainda que o § 1º do artigo 150 refira que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, ressalta que o pagamento enquanto modalidade de extinção do crédito tributário está sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública, ou seja, somente ocorrerá a extinção do crédito tributário em razão do pagamento antecipado com a sua homologação pela Administração.

Da mesma forma, o inciso VII do artigo 156 afirma que o crédito tributário estará extinto nos casos de autolancamento com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, ou seja, também por este dispositivo apenas o pagamento antecipado não é suficiente para extinção do crédito tributário.

Leandro Paulsen<sup>17</sup>, comentando o inciso VII do dispositivo 156 do *Codex* Tributário assim afirma:

**LC 118/05. Pagamento antecipado equiparado à extinção para fins de contagem do prazo para repetição e compensação.** A contar da LC 118/05, para efeitos de contagem do prazo para repetição e compensação de indébito, considera-se extinto o crédito tributário relativo aos tributos

<sup>17</sup> PAULSEN, *op. cit.*, p. 1017.

sujeitos a lançamento por homologação no momento do pagamento. Vide nota ao art. 168, I, do CTN.

Anteriormente ao advento da LC 118/05, o fato de a extinção definitiva do crédito tributário ocorrer apenas quando da homologação expressa ou tácita, por força do § 4º do art. 150 e do inciso VII do art. 156, ora sob apreciação, vinha tendo reflexos importantes no prazo para a repetição de eventual indébito tributário, pois se contava justamente da extinção do crédito, e não, necessariamente, do pagamento.

Legalmente esta dúvida deixou de existir com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005<sup>18</sup>, a qual em seu artigo 3º textualmente determinou que no caso de lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, nos termos do § 1º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça através do Informativo 502, relativo ao período de 13 a 24 de agosto de 2012, trouxe posicionamento da 1ª Seção sobre o tema:

EDCL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 3º DA LC N. 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF.

A Seção, por maioria, confirmou o entendimento de julgamento anterior submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ de que, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da LC n. 118/2005, permanece a regra geral de que o art. 3º da mesma lei entra em vigor, como todo o conjunto normativo a que pertence, 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 9/6/2005. Sendo assim, consoante a correta leitura do art. 3º, a partir de 9/6/2005, **para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código.** EDcl no REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 22/8/2012.<sup>19</sup>

Por outro lado, Paulo de Barros Carvalho<sup>20</sup> afirma que a extinção do crédito tributário no lançamento por homologação ocorre com a homologação do pagamento antecipado:

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição. (2005). Lei Complementar N° 118, De 09/02/2005. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. **Legislativo**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp118.htm). Acesso em: 22/10/2015.

<sup>19</sup> BRASIL. STJ. Informativo de Jurisprudência N° 502. **EDCL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 3º DA LC N. 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF.** Brasília (DF): Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 23/10/2015

<sup>20</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 521.

Isso quer significar que, havendo pagamento antecipado, a extinção do crédito fica diferida para o instante em que a homologação, expressa ou tácita, ocorrer. Desse marco de tempo, haverá de ser contado o prazo de cinco anos para que se dê o fato jurídico decadencial. Dito por outros torneios, tal intervalo foi tido como apropriado para que o contribuinte, tendo pago importâncias indevidas, ajuste suas contas com o Fisco, obtendo de retorno os valores excedentes. E sabermos, que esse ajuste implica remexer os elementos e registros escriturais, tanto do Estado-administração, que devolve, quando do sujeito passivo, que assiste ao reingresso, na sua contabilidade, aquelas quantias que saíram indevidamente de seus cofres.

Segundo este entendimento, então havendo o pagamento, ainda que integral do montante apurado como devido de forma correta isto não basta para extinguir o crédito tributário, o que somente ocorrerá com a homologação deste pagamento pela Administração.

E para o presente estudo esta linha parece adequada e coerente, pois se o entendimento até então esposado é de que no lançamento por homologação a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo de apurar o tributo devido e antecipar o pagamento é apenas procedimento prévio ao lançamento, o qual ocorrerá com a homologação pelo Fisco desta atividade, constituindo então o crédito tributário e, caso confirmado correto o pagamento realizado, extinguindo-o.

Não parece lógico que se no autolancamento o crédito tributário somente surgirá com o lançamento, através da homologação, até mesmo por ser ato privativo da Administração, ocorra a sua extinção antes de seu surgimento propriamente dito.

E tanto é fato que não estará extinto o crédito tributário até a homologação, pois a partir dela pode a Fiscalização, entendendo estar insuficiente o pagamento feito pelo sujeito passivo, autuar o contribuinte através de lançamento de ofício. Se efetivamente estivesse extinto não poderia mais o Ente Fiscal exigir nada em relação a este tributo.

### 3. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Outra questão que gera controvérsia acerca do lançamento por homologação é quanto aos institutos da decadência e da prescrição.

A decadência é o instituto do direito que se configurado impede que a Fiscalização constitua o crédito tributário, pondo fim ao direito da Administração em constituir o crédito e exigir o tributo do contribuinte.

Logo, a decadência é a ocorrência de determinado lapso de tempo sem que o Fisco proceda ao lançamento, ou seja, consequência da ausência de lançamento. A decadência estará configurada se ultrapassados cinco anos sem que o Fisco exerça o lançamento do crédito tributário. A decadência não extingue a relação jurídica tributária, mas sim põe fim ao direito de lançar do Fisco.

Já a prescrição é o instituto que se ocorrido impede a possibilidade do Fisco em exigir judicialmente o crédito tributário, nos termos do art. 174, *caput*<sup>21</sup> do CTN<sup>22</sup>, ou seja, igualmente a prescrição decorre da inércia do Fisco em exigir o crédito tributário já constituído pelo lançamento.

Portanto, em matéria tributária o lançamento tributário constitui um marco temporal para a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais, sendo que antes do lançamento trata-se de decadência e depois do lançamento de prescrição.

E tratando da decadência, no Código Tributário Nacional, a regra geral quanto ao direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, nos termos do inciso I, do artigo 173 extingue-se em cinco anos “do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Mas o § 4º do artigo 150, também do Código Tributário, tem regra específica para a decadência no denominado lançamento por homologação, no sentido de que Fazenda Pública tem prazo de cinco anos para realizar a homologação, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que se neste período o Fisco restar silente então “considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito”.

---

<sup>21</sup> “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição. (1966). Lei Ordinária N° 5172, De 25/10/1966. **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS**. Legislativo. Brasília, BR: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 22/09/2015.

Leandro Paulsen<sup>23</sup> entende que há identidade entre o prazo para homologação e o prazo decadencial no autolançamento, o qual inicia-se a partir do fato gerador, nos termos do § 4º, do artigo 150 do *Codex Tributário Nacional*:

**Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade.** Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Parece-nos claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancela-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere á regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, conforme pode se ver em nota ao art. 173, I, do CTN.

Já Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>24</sup> considera que a decadência, mesmo quando há pagamento insuficiente por parte do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre se ultrapassados cinco anos do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetivado, nos termos do inciso I, do art. 173 do *Codex Tributário*:

Poderá a Fazenda Pública lançar suplementarmente os resíduos creditícios? A resposta é afirmativa. Aqui não há falar em preclusão do ato de lançar e, conseqüentemente em decadência do direito ao crédito. É que existia ordem judicial impeditiva do lançamento, enquanto se examinava o fundamento de validade legislativa da pretensão fazendária. Uma vez removido o obstáculo, pode a Fazenda lançar e tem cinco anos para isso, a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetivado (do exercício em que foi prolatada a sentença de mérito).

---

<sup>23</sup> PAULSEN, *op. cit.*, p. 964.

<sup>24</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 86.

Portanto, quanto a decadência as divergências surgem quando declarado o tributo pelo contribuinte mas não pago.

Neste caso, uma corrente entende que se aplica exclusivamente o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, pois em face da ausência de pagamento não há o que homologar, inexistindo lançamento, então o marco inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Há também a tese de que se aplica cumulativamente os artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do Código Tributário, sendo o *dies a quo* da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

E, por fim, o terceiro entendimento é de que se aplica exclusivamente o teor do § 4º, do artigo 150, sob alegação de que a homologação se refere a atividade de apuração realizada pelo contribuinte e não propriamente ao pagamento.

O entendimento mais adequado ao caso de decadência em tributos sujeitos a lançamento por homologação nos parece, em consonância com o entendimento esposado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que restou adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>25</sup>, no sentido de que se houver pagamento parcial do tributo, o Fisco tem o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para efetuar o lançamento, já se o sujeito passivo deixar de recolher qualquer valor acerca do tributo que se submete ao lançamento por homologação, então o prazo para efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência, é de cinco anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que deveria o pagamento ter sido realizado pelo contribuinte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou

---

<sup>25</sup> AI nº 843914/SC, STF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, vu. 08/11/2011, DJe 02-12-2011.

o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

3. “[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN” (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despidendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.

5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp nº 1.199.262/MG (2011/0036985-1), STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, vu. 26/10/2011, DJe 07/11/2011)<sup>26</sup>

Já em relação à prescrição no caso do lançamento por homologação, não há maiores problemas quando o contribuinte declara o tributo corretamente e o paga, uma vez que o débito se extingue, da mesma forma do que quando o contribuinte nada declara e nada paga, pois neste caso não há lançamento e, portanto, não há que se falar em prescrição, mas sim em decadência.

Entretanto, as dificuldades surgem nos casos em que há pagamento parcial do valor declarado, sendo que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o início do prazo prescricional começa a contar na data do pagamento antecipado:

Agravo regimental em ação cível originária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Pedido de compensação de

<sup>26</sup> BRASIL. STJ. Acórdão Nº 1199262. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º**, Brasília (DF): Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1199262&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=rue>. Acesso em: 24/10/2015.

contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios de agentes políticos no período de janeiro de 1988 a setembro de 2004. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Inexistência de requerimento administrativo. Ação ajuizada após 9/6/2005. Ocorrência de prescrição quinquenal. Lei Complementar 118/2005. Entendimento pacificado pelo STF em repercussão geral. RE nº 566.621/SC. Honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação por equidade. Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reformar a fixação dos honorários. 1. O STF, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para requerer a repetição ou a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contar da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 9/6/2010, quando já transcorridos mais 5 anos da data do recolhimento indevido do tributo (janeiro de 1998 a setembro de 2004). 3. Tendo em vista o quanto disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa, bem como a natureza da demanda, mostra-se plausível o pedido de fixação dos honorários consoante apreciação equitativa, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios.” (AgR na ACO nº 1.650/PA, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, vu. 28/05/2015, DJe 30/06/2015)<sup>27</sup>

Mesmo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO REPETITIVO. ART. 3º DA LC N. 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE EM RECURSO REPETITIVO.

“A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral, entendeu que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Superado o recurso representativo da controvérsia. REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009. REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/5/2012.” (Informativo STJ nº 498 – Período 21 de maio a 1º de junho de 2012)<sup>28</sup>

<sup>27</sup> BRASIL. STF. Acórdão Nº 1650. Relator: Ministro Dias Toffoli. De 30/06/2015. **Agravo regimental em ação cível originária.** Brasília (DF): Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1199262&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr>. Acesso em: 24/10/2015.

<sup>28</sup> BRASIL. STF. Informativo de Jurisprudência Nº 498. **RECURSO REPETITIVO. ART. 3º DA LC N. 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE EM RECURSO REPETITIVO.** Brasília (DF): Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 25/10/2015.

Contudo, tal entendimento encontra divergências na doutrina, pois, entendem que será suprimido o instituto da existência da decadência, e ainda, por afrontar o Código Tributário Nacional, especificamente seu art. 142, o qual determina que compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário, ao que se insere o presente trabalho.

O entendimento que se tem sobre a prescrição no lançamento por homologação, ainda que já esteja superada pelos Tribunais Superiores<sup>29</sup>, até por coerência e para que permaneçam vigentes ambos institutos da decadência e da prescrição, os quais são independentes e ocorrem em momentos diversos é de que após a ocorrência da constituição do crédito tributário, através do lançamento que ocorrerá com a homologação tem início o prazo prescricional e antes disso corre o prazo decadencial, com termo *a quo* no caso de pagamento parcial do tributo da data do fato gerador, consoante determina o art. 150, § 4º e no caso de não pagamento pelo contribuinte do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário.

---

<sup>29</sup> “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS ‘CINCO MAIS CINCO’. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).

“II. Antiga tese dos ‘cinco mais cinco’ - cinco anos (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescricionais) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação.

“III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 527.717/RS (2014/0117575-9), STJ, 2ª T., Rel. Mina. Aussente Magalhães, vu. 04/08/2015, DJe 19/08/2015

#### 4. CONCLUSÃO

O estudo ora entabulado admite excessivo apego ao direito positivo pátrio, especificamente ao Código Tributário Nacional, mas isto se deve ao fato de buscar garantir segurança jurídica, principalmente aos contribuintes, a fim de que se tenha plena certeza e conhecimento do que lhes será exigido, uma vez que em matéria tributária os Tribunais Superiores, políticos que são, nas interpretações à legislação, invariavelmente, o fazem de forma mais benéfica ao Fisco.

Então, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, lançamento tributário é atividade de competência privativa da Administração, vinculado e obrigatório, que tende a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, expondo o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e a penalidade cabível, se for o caso, enfim, constituindo o crédito tributário.

Entretanto, pelo que consta no artigo 150 do mesmo Normativo o chamado lançamento por homologação, é compreendido como a modalidade de lançamento, em que o contribuinte, independente de prévia atividade da Administração, faz o seu próprio enquadramento ao fato gerador do tributo, apura o valor devido e antecipa o seu pagamento.

Assim, da análise destes dois dispositivos a conclusão inevitável que se chega é de que o conceito de lançamento por homologação não se enquadra no teor do conceito de lançamento tributário.

Além disso, o lançamento é um ato jurídico administrativo e não um procedimento, podendo, algumas vezes ser o resultado de um procedimento que antecede e prepara a formação do ato, mas com ele não se confunde, sendo, inclusive, prescindível para o lançamento, que pode consubstanciar-se como ato isolado, independente de qualquer outro.

Portanto, o lançamento por homologação não é uma modalidade de lançamento, mas sim procedimento prévio ao lançamento que se configura com a homologação por parte da Administração, a qual tem a competência privativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No chamado autolancamento o contribuinte apura a obrigação, constata o *quantum* devido e efetua o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, enquanto o esta realiza a homologação, que se refere a toda a atividade exercida pelo sujeito passivo, da subsunção à norma, apuração do tributo e também do pagamento, até porque, inevitavelmente, o pagamento depende da atividade prévia de apuração realizada pelo

contribuinte no chamado autolançamento.

Da mesma forma não haverá homologação sem pagamento, pois, ocorrendo a atividade de apuração do tributo, mas sem o recolhimento do valor apurado, então será caso de lançamento de ofício e não mais estaremos tratando de lançamento por homologação.

Por outro lado, a extinção do crédito tributário ocorre com a homologação do pagamento, pois ainda que o § 1º do artigo 150 e o inciso VII do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, refiram que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, ressaltam que o pagamento enquanto modalidade de extinção do crédito tributário está sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública, ou seja, somente ocorrerá a extinção do crédito tributário em razão do pagamento antecipado com a sua homologação pela Administração.

E como última questão abordada, surgem os institutos da decadência e da prescrição, sobre os quais se entende que após a ocorrência da constituição do crédito tributário, através do lançamento que ocorrerá com a homologação, tem início o prazo prescricional e antes disso corre o prazo decadencial, com termo *a quo* no caso de pagamento parcial do tributo da data do fato gerador, consoante determina o art. 150, § 4º e no caso de não pagamento pelo contribuinte do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário.

Assim, conclui-se, quanto ao lançamento por homologação que não se enquadra no conceito de lançamento tributário, por ser este ato privativo da Administração, sendo apenas procedimento prévio ao lançamento que ocorrerá com o ato jurídico da homologação por parte do Fisco de toda atividade realizada pelo sujeito passivo, desde a apuração do tributo a ser recolhido até o pagamento antecipado, sendo também no momento da homologação que ocorre a extinção do crédito tributário, no caso de o pagamento estar correto, ou então no caso de pagamento insuficiente poderá o Ente Administrativo autuar o contribuinte através de lançamento de ofício. Outrossim, também com a homologação terá início o prazo prescricional e antes disso estará em curso o prazo decadencial, com termo *a quo* no caso de pagamento parcial do tributo da data do fato gerador, consoante determina o art. 150, § 4º e no caso de não pagamento pelo contribuinte do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante refere o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Lançamento por homologação – Decadência e pedido de restituição**. Repertório IOB Jurisprudência, n° 3/97.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Liminares e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação – Decadência e Prescrição**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. **Crédito Tributário e Lançamento**. In: **Homenagem ao Professor José Souto Maior Borges. Extinção do Crédito Tributário**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- GARCIA, Priscila Prado. **Da natureza jurídica do lançamento por homologação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8235](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8235). Acesso em 22 de agosto. 2015.
- KIM, Hye Jin. **Lançamento por Homologação – Objeto da Homologação e suas Repercussões**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13860&revista\\_caderno=26](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13860&revista_caderno=26). Acesso em 22 de agosto de 2015
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional – Volume III**. São Paulo: Atlas, 2005.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Decadência e Lançamento por Homologação Tácita no Artigo 150 do CTN**. Disponível em: <http://www.hugomachado.adv.br>. Acesso em 24 de outubro. 2015.
- MELO, Luciano Carlos de. **A decadência a e prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30001/a-decadencia-a-e-prescricao-nos-tributos-sujeitos-a-lancamento-por-homologacao/1>. Acesso em 21 de outubro. 2015.
- PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento Tributário**. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

XAVIER, Alberto. **Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.